



EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2020

(Do Deputado Professor Israel Batista)

Modifica parcialmente o art. 1º
da Medida Provisória 922, de
2020.

EMENDA

Art. 1º Modifica-se no art. 1º da Medida Provisória 922, de 2020, a redação dada ao art. 9º, III, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória institucionaliza o processo de precarização do serviço público e escancara o interesse do Poder Executivo em, paulatinamente, substituir servidores estáveis por servidores com vínculo precário, mais sujeitos a pressões políticas antirrepublicanas.

A contratação temporária é realizada sem concurso público, podendo ser antecedida de processo seletivo simplificado – regra geral – ou de análise curricular – discricionária –, e autorizada pela Constituição em “necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX).



CD/20645.50129-19



Dentre as modificações questionáveis propostas pela MP 922 está a supressão do interstício mínimo de 24 meses entre o fim de um contrato temporário e a retorno na mesma qualidade do cidadão ao serviço público. Mantida esta nova redação, seria possível a perenização do vínculo precário-temporário, incentivando, inclusive, favorecimentos indevidos à aprovação no *processo simplificado* daqueles que já estão na intimidade do órgão.

Por isto, sugerimos a retomada da redação anterior do art. 9º, III, da Lei 8.745/93 que resguarda este interstício mínimo.

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de julgar em sede de controle concentrado a constitucionalidade da exigência deste período mínimo, debate no qual verificou que este é necessário e recomendável para que a contratação de exceção não se torne comum e que o vínculo precário não se torne perene.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, **deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes.** 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a **previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório”** (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF

extraordinário a que se dá provimento.
(RE 635648, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)

Destaca-se do voto do eminente Relator, Ministro Edson Fachin:

Tal situação [renovação da contratação] traz, porém, um inegável risco: **o servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de uma nova seleção, ser mantido em função temporária, transformando-se, como assentou a Ministra Cármen Lúcia, “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório”** (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244).

O dispositivo legal cuja constitucionalidade se questiona no presente extraordinário visa, portanto, a mitigar esse risco. E o faz, sem dúvidas, com a consequência – restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais – de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, como tentou-se aduzir neste voto, **é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público.**

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo inconstitucional em questão.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2020.

Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)



CD/20645.50129-19